



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2015 (Do Sr. CABO DACIOLO)

Altera o § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – a Lei 1.234, de 14 de novembro de 1950, para aumentar a pena mínima nos crimes de homicídio qualificado.

O Congresso Nacional promulga:

Art. 1º O § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.121º -

Homicídio Qualificado

§ 2º -

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.
(NR)

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aumento vertiginoso da criminalidade no Brasil, em especial os crimes contra a vida, tem provocado um enorme sentimento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

impunidade por parte dos brasileiros. Nossas taxas de homicídios são maiores que muitos países em guerra civil. Segundo a pesquisa mais recente divulgada no Brasil pelo Instituto Avante Brasil, com dados atualizados pelo Ministério da Saúde, houve um crescimento de 7,2% no número de homicídios no Brasil, passando de 27,1 para 29 homicídios por grupo de 100 mil habitantes.

É necessária uma resposta efetiva do Direito Penal ao condenar esses criminosos. Para isso, a proposta em tela tem como objetivo aumentar a pena mínima para os crimes de homicídio qualificado de 12 (doze) anos para 24 (vinte quatro) anos.

O homicídio é tido como qualificado quando é realizado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; ou com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; **ou** contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. A pena de reclusão, atualmente, é de doze a trinta anos.

Com o princípio da individualização da pena, estando presentes as atenuantes de redução da pena e a progressão de regime, esse criminoso pode ficar apenas 2 anos preso. É inadmissível que um assassino de policiais ou que pratique feminicídio seja colocado em liberdade após 2 anos de cumprimento de pena.

Por isso, faz-se necessário a alteração da pena mínima do crime de homicídio qualificado para 24 (vinte e quatro) anos. Assim, presentes as hipóteses de atenuantes e a progressão de regime, esse



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

criminoso ficaria recluso por, no mínimo, 4 (quatro) anos. No Código Penal Brasileiro, atualmente, somente o crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte tem pena mínima de 24 (vinte e quatro) anos.

Assim, visando a reformar o Código Penal Brasileiro para diminuir a criminalidade, apresento a presente proposição legislativa, contando com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, de de 2015

CABO DACIOLO
Deputado Federal